



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.668/2016-1

NATUREZA DO PROCESSO: Representação.
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Turismo (Vinculador).

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.

PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 140).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário (Peça 96) e 1.450/2018-TCU-Plenário (Peça 105).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Marta Feitosa Lima Rodrigues	N/A	9.2, 9.3, 9.3.4, 9.4 e 9.5 (Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário); 9.1, 9.2 e 9.2.4 (Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário)

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

A recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marta Feitosa Lima Rodrigues	17/7/2018 - DF (Peça 131)	3/8/2018 - DF	Sim

Data de notificação das deliberações originais: 17/7/2018 (Peça 131).

Data de oposição dos embargos: 6/6/2018 (Peça 104).

Data de notificação dos embargos: Não há*.

Data de protocolização do recurso: 3/8/2018 (Peça 140).

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, não há que se falar em contagem de prazo, tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos antes da data do recebimento da notificação acerca da deliberação original.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, também não há que se falar em contagem de prazo uma vez em que, até a presente data, não consta nos autos, a data em que a recorrente foi notificada acerca do julgamento dos embargos de declaração. Do exposto, conclui-se que o expediente resta tempestivo.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pela recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário?

Sim

A recorrente ingressou com “recurso de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização de atos e contratos. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Marta Feitosa Lima Rodrigues, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.4, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.090/2018-TCU-Plenário e 9.1, 9.2 e 9.2.4 do Acórdão 1.450/2018-TCU-Plenário em relação à recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 10/9/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------